



PROCESSOS N°S	: 184.923-9/2024 (PRINCIPAL), 64.207-0/2023, 199.622-3/2025 E 177.101-9/2024 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
RESPONSÁVEL	: RAFAEL MACHADO – EX-PREFEITO
ADVOGADOS	: DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT 5.300-B RODRIGO PULINO VARGAS – OAB/MT 26.608 JOÃO MANOEL ANTONIO LONDON DA SILVA – OAB/MT 19.544 WASHINGTON LUÍS CARVALHO OLIVEIRA – OAB/MT 19.297 PEDRO PULINO MELATTE – OAB/MT 37.464 MARCELO BRASIL SALIBA – OAB/MT 11.546-A ELAINE SOUZA OLIVEIRA – OAB/MT 30.969
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

75. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – (Lei Orgânica do TCE/MT – LOTCE/MT, 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT) e 1º, I, 10,I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

76. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*”.





77. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1^a Secex, a defesa apresentada, as alegações finais e os pareceres do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2024** da Prefeitura Municipal de **Campo Novo do Parecis**, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal **Sr. Rafael Machado**.

1. DAS IRREGULARIDADES

78. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1^a Secretaria de Controle Externo discriminou em seu **Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 12 (doze) irregularidades, com 14 (quatorze) subitens**. No entanto, após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 7 (sete) irregularidades, com 8 (oito) subitens, sendo 3 (três) de natureza gravíssima, 3 (três) de graves e 1 (uma) moderada**.

1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1^a Secex e pelo Ministério Público de Contas

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) Despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. **SANADO**

5) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

5.1) Inadimplência das contribuições previdenciárias patronais. **SANADO**

5.2) Inadimplência do repasse das contribuições previdenciárias suplementares (aporte para Amortização do Déficit Atuarial).





SANADO

6) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11.

Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

6.1) Inadimplência das contribuições previdenciárias segurado.
SANADO

9) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

9.1) Ausência de avaliação atuarial atualizada. **SANADO**

10) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

10.1) Ausência de previsão orçamentária para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.
SANADO

79. No Relatório Técnico Preliminar, a equipe de auditoria apontou a realização de despesas nos 2 (dois) últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas fontes 862¹ (-R\$ 9.283,60) e 802² (-R\$ 49.803,45), totalizando R\$ 59.087,05 (**subitem 2.1**).

80. Ademais, apontou inadimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, no montante de R\$ 3.207.814,97, referentes a junho, julho e dezembro de 2024 (**subitem 5.1**), bem como das suplementares (aporte para amortização do déficit atuarial) de R\$ 288.870,00 referente a dezembro de 2024 (**subitem 5.2**), e das contribuições relativas aos segurados, na quantia de R\$ 2.011.727,43, referentes a março, junho e dezembro de 2024 (**subitem 6.1**).

81. Adiante, em exame ao Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, constatou a ausência de avaliação atuarial atualizada (**subitem 9.1**), pois a base cadastral é referente a 31/12/2023 e não de 31/12/2024. Enfim, indicou a inexistência de recursos específicos na LOA/2024 para execução de

¹ Fonte 862 – Recursos de Depósitos de Terceiros.

² Fonte 802 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados.





políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**subitem 10.1**).

82. Em sua **defesa**, o ex-gestor informou que, para a caracterização do **subitem 2.1**, a metodologia utilizada pela Secex foi a comparação dos valores registrados por fonte de recurso nos quadros 13.1 e 13.2, do Anexo 13 do Relatório Técnico Preliminar, tendo como referência as datas 30/4/2024 e 31/12/2024, por meio do qual registrou a ausência de recursos para pagamento nas fontes de recursos 802 e 862.

83. No entanto, esclareceu que a fonte 862 trata de movimentações extraorçamentárias, tais como consignações e retenções. Assim, destacou que a Secex não incluiu a Conta do Ativo Financeiro “1.1.3.8.3.00.00.01.00 – Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo – Inter OFSS”, no montante de R\$ 9.283,60, na Fonte de Recursos “1.862.0000000 - Recursos de Depósitos de Terceiros”, conforme evidenciado no Balancete de Encerramento extraído do sistema APLIC e no Balancete de Verificação do Sistema Financeiro, demonstrado por conta corrente, emitido pelo sistema orçamentário, financeiro e contábil do Município.

84. Narrou que tal registro é originário do pagamento do INSS realizado e ainda não compensado, em processo de regularização, conforme mostra o Memorando nº 017/2023, juntado aos autos. Nessa linha, ressaltou que a contrapartida do valor pendente de compensação está registrada na conta “2.1.8.8.1.04.01.00.00”, a qual foi considerada para fins de cálculo pela equipe técnica, resultando no déficit financeiro apontado. Por outro lado, realçou que o equilíbrio financeiro pode ser aferido por meio do confronto entre o Ativo e Passivo Financeiro da fonte 862 exibido no quadro 6.3 – Quociente da Situação Financeiro por Fonte – Exceto RPPS, do Relatório Técnico Preliminar³ da Secex.

85. Com relação à fonte 802, expôs que se trata de “Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração” e que se destina ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – FUNSEM, cujos recursos são

3 Documento Digital nº 620857/2025 – fl. 266





mantidos em aplicações financeiras classificadas como de curto prazo e com liquidez imediata. Sendo assim, evidenciou, mediante o quadro 4.3 – Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro do Relatório Técnico Preliminar, um superávit financeiro na respectiva fonte de R\$ 2.485.618,85⁴. Igualmente, salientou que o saldo na conta corrente da aplicação BBPREV RF PERFIL, de resgate imediato, foi de R\$ 2.072.859,20⁵, razão pela qual o RPPS possui capacidade para honrar seus compromissos financeiros, incluindo restos a pagar processados e não processados.

86. Quanto aos **subitens 5.1, 5.2 e 6.1** discordou dos apontamentos, destacando, em resumo, que os valores relativos às contribuições apontadas foram devidamente recolhidos, consoante documentos comprobatórios anexados em sua defesa.

87. Nesse contexto, em relação às contribuições previdenciárias patronais (**subitem 5.1**), destacou que os valores devidos ao FUNSEM nos referidos meses correspondem aos valores efetivamente pagos pela Prefeitura, ressalvada uma diferença de R\$ 6.307,27 referente ao mês de julho de 2024, a qual foi compensada pelo setor de Recursos Humanos, conforme Memorando nº 10.239/2024, datado de 19/8/2024.

88. Esclareceu, ainda, que o mês de dezembro de 2024 não figura como "pago" no levantamento inicial, uma vez que o recolhimento mensal é realizado até o dia 20 do mês subsequente, em conformidade com o artigo 53, Inciso II, da Lei Municipal nº 2.474/2023, sendo que o valor foi, de fato, recolhido em 17/1/2025.

89. No concernente às parcelas suplementares (**subitem 5.2**) de dezembro de 2024, para amortização do déficit atuarial, informou a ocorrência de um erro de digitação na tabela do Parecer do Controle Interno do ente, pois o dígito “8” foi omitido na coluna do valor pago referente ao mês de dezembro de 2024, onde se registrou R\$ 32.093,21, quando o correto e devido seria R\$ 320.983,21. Ademais, apresentou comprovante de pagamento datado de 9/12/2024.

4. Ibidem – fl. 243

5. Documento Digital nº 641791/2025





90. No que se refere às contribuições previdenciárias do segurado (**s**ubitem 6.1), detectou que o mencionado parecer do Controle Interno inverteu os valores das parcelas patronal e segurado no mês de junho de 2024, apresentando quadro ajustado e os comprovantes de recolhimento, sustentando que os valores referentes a março, junho e dezembro de 2024 foram devidamente recolhidos.

91. Nesse campo, destacou que a quantia ínfima de R\$ 35,08 referente a março de 2024, que não foi paga, decorre do fato de o setor de Recursos Humanos não ter encaminhado esses valores para pagamento, conforme atesta o Memorando nº 4.864/2024. Outrossim, afirmou que a Declaração emitida pelo FUNSEM apresenta o mesmo valor pago pela Prefeitura, exceto a supracitada diferença de março de 2024.

92. No tocante ao **subitem 9.1**, frisou que não houve qualquer irregularidade na sua base cadastral, pois, conforme disciplina o art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022, ela deve ser elaborada com data focal em 31 de dezembro do exercício anterior, de sorte que a avaliação com data focal em 31/12/2023 corresponde, legal e tecnicamente, à avaliação do exercício 2024.

93. Nesse sentido, ressaltou que a avaliação atuarial com data focal em 31/12/2024 será elaborada no exercício de 2025, até o prazo legal de 31 de março, sendo válida para o ano calendário de 2025. Finalmente, relatou que as provisões matemáticas do RPPS foram devidamente registradas no balanço patrimonial de 2024, segundo o regime de competência contábil previsto na contabilidade pública.

94. A respeito do **subitem 10.1**, asseverou que a Portaria MOG nº 42/1999, que estabelece a padronização da classificação funcional no setor público, não abrange funções e subfunções específicas para a política de enfrentamento à violência contra a mulher, mas dispôs que ações dessa natureza estejam alocadas na função “08 – Assistência Social” e subfunção “244 – Assistência Comunitária”, que representam políticas direcionadas à proteção de grupos vulneráveis, incluindo





mulheres em situação de risco social ou vítimas de violência.

95. Desse modo, elencou as Ações 10109, 20110, 20112 e 20174⁶, que, embora não nominadas exclusivamente com essa finalidade, contemplam o enfrentamento à violência contra mulher dentro da política de assistência social, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA). Ademais, informou as ações realizadas em escolas de rede municipal⁷, que abordaram o tema de forma transversal, comprovando, assim, a existência de previsão orçamentária, ainda que sob rubricas gerais da assistência social.

96. No Relatório Técnico de Defesa, a 1^a Secex considerou sanado o subitem 2.1, visto que, para a fonte 862, vislumbrou que, de fato, o saldo negativo decorreu do não registo na fonte de recursos de depósito de terceiros no valor de R\$ 9.283,60, bem assim, em relação à fonte 802, destacou que a defesa, além de demonstrar a capacidade para pagamento de maneira geral, por meio do saldo geral dos recursos disponíveis, constatou que, apesar da existência de saldo negativo de R\$ 49.803,45 em 31/12/2024, houve uma redução significativa deste saldo nos dois últimos quadrimestres, na medida em que essa diferença, em 30/4/2024, era de -R\$ 403.272,26.

97. De igual modo, sanou os subitens 5.1, 5.2 e 6.1, tendo em vista que a defesa apresentou os comprovantes do efetivo recolhimento dos meses

6. Ação 10109 - Implantação do Centro de Referência da Mulher: voltada à estruturação de rede de proteção, acolhimento, escuta qualificada e encaminhamento de mulheres em situação de violência; Ação 20110 – Execução de Programas em Atendimento à Proteção Social Especial – FNAS: compreende ações de média e alta complexidade direcionadas a grupos em situação de risco pessoal ou social, incluindo mulheres vítimas de violência;

Ação 20112 – Gestão do Sistema Único de Assistência Social – IGD SUAS e FEAS: viabiliza o financiamento, monitoramento e aprimoramento das políticas sociais estratégicas, inclusive aquelas previstas no Plano Plurianual (PPA) vinculadas à proteção da mulher

Ação 20174 – Manutenção e Encargos da Proteção Social Básica: contempla o apoio às unidades de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), e serviços de convivência e fortalecimento de vínculos com recorte de gênero.

7. Inserção do tema nos projetos interdisciplinares e em atividades pedagógicas regulares; Rodas de conversa, contação de histórias, produções artísticas e debates adaptados à idade dos estudantes; Envolvimento da comunidade escolar por meio de encontros e diálogos formativos com famílias e equipe escolar; Inserção do tema no Projeto Político-Pedagógico (PPP), com registro das estratégias adotadas, visando garantir sua continuidade e institucionalização.





apontados no relatório técnico.

98. Adiante, também considerou sanado o apontamento do **subitem 9.1**, pois reconheceu que a avaliação enviada, data focal de 31/12/2023, é a correta e reflete a avaliação atuarial do exercício de 2024.

99. Finalmente, sanou o **subitem 10.1**, por concordar que a adoção de dotação específica para o cumprimento das políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher seja excessiva, na medida em que a Administração Pública pode tratar do assunto em recursos orçamentários alocados em outras dotações.

100. O **Ministério Público de Contas** concordou de forma integral com a equipe de auditoria, **opinando pelo afastamento das irregularidades**.

1.1.1. Posicionamento do Relator

101. Conforme relatado, o gestor apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios suficientes à comprovação de que: **a)** não houve assunção de obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira nas fontes 862 e 802; **b)** foi promovido o devido recolhimento integral das contribuições previdenciárias da parte patronal, do segurado e suplementar; **c)** a avaliação atuarial foi realizada com data focal correta, conforme normativa aplicável; e, **d)** foram concedidos meios financeiros para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

102. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **afasto as irregularidades descritas nos subitens 2.1, 5.1, 5.2, 6.1, 9.1 e 10.1**.

1.2. Das irregularidades mantidas pela 1^a Secex e pelo Ministério Público de Contas

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e





oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

103. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, descreveu o **subitem 1.1**, pois verificou que não houve registro mensal das férias, em descumprimento os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

104. Em sua **defesa**, o ex-gestor admitiu a ocorrência da falha e comunicou que tem empreendido esforços, juntamente com a empresa responsável pelo sistema de informação contábil, orçamentário e financeiro, para viabilizar o cálculo automático e integração das respectivas provisões. Para tanto, anexou aos autos o Ofício nº 492/2025, endereçado à referida empresa, reiterando a solicitação de implementação das funcionalidades imprescindíveis ao cálculo automático das provisões de férias e décimo terceiro salário. Nesse contexto, afirmou que a Administração assumiu o compromisso formal de regularizar a situação no curso do exercício de 2025, em respeito às normas e princípios contábeis vigentes.

105. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria destacou que, apesar de informar as providências em 2025, o gestor reconheceu a impropriedade ocorrida em 2024, motivo pelo qual manteve a irregularidade.

106. Na ocasião das **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os argumentos apresentados anteriormente em sua defesa e requereu o saneamento da irregularidade ou sua conversão em recomendação.

107. O **Ministério Público de Contas**, acompanhou a manifestação da equipe de auditoria, **opinando pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação**.

1.2.1. Posicionamento do Relator





108. Os entes da federação devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos, o que inclui as obrigações trabalhistas atinentes às férias e 13º salário.

109. Além das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao setor Público – NBC TSP 11 (itens 7 e 69) citadas pela equipe de auditoria, a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª edição) são cristalinos sobre a necessidade de cumprir o aludido procedimento. A finalidade dessa regra é garantir que os registros contábeis sejam realizados de forma adequada e **tempestiva**, de modo a refletir com fidedignidade a situação patrimonial do ente.

110. Feitas essas observações, percebe-se que o próprio gestor reconheceu a existência da irregularidade. Ademais, apesar de relatar a tomada de providências em andamento junto à empresa responsável pelo sistema de informação contábil, orçamentário e financeiro, tais medidas não sanam a inconformidade verificada em 2024.

111. Portanto, ainda que essa falha contábil não tenha ocasionado inconsistência grave ou prejuízo ao pagamento de tais benefícios trabalhistas, em consonância com o *Parquet de Contas*, **mantenho o subitem 1.1**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e 13º salário por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes.

3) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04.
Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

3.1) Déficit primário apurado no montante de -R\$ 24.608.634,70.





112. No seu **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica narrou que, conforme anexo da LDO/2024, foi fixada a meta de superávit primário de R\$ 18.690.458,91. Entretanto, de acordo com quadro 11.1 e 11.2⁸, foi apurado, ao final do exercício, resultado primário deficitário de -R\$ 24.608.634,70, ou seja, abaixo do valor fixado na peça orçamentária.

113. Em sua **defesa**, o ex-gestor afirmou que a unidade técnica se equivoca, quando afirma que a meta prevista na LDO era de superávit primário, pois, na verdade, foi previsto déficit primário de R\$ 18.690.458,91. Além disso, sustentou que a diferença entre o déficit primário previsto e o apurado é resultado, em grande parte, da expressiva receita de aplicação financeira (remuneração de depósitos bancários) obtida em 2024, a qual foi aplicada em despesas primárias, devido ao excesso de disponibilidade em caixa ao longo do exercício, no valor de R\$ 2.192.121,19.

114. Ainda, aduziu que, em 2024, foram abertos créditos adicionais, com recursos do superávit do exercício anterior no total de R\$ 38.240.695,53, o que aumentou o valor da despesa orçamentária sem que esse recurso fosse contabilizado na receita orçamentária, por isso, entendeu que o resultado primário deve ser ajustado, de acordo com tabela⁹ apresentada na defesa.

115. Por fim, sublinhou que o déficit primário acima da meta definida não comprometeu o cumprimento das obrigações com a Dívida Interna, portanto, trata-se de fato irrelevante para o equilíbrio fiscal do Município.

116. Por intermédio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria expôs que as justificativas defensivas são improcedentes, na medida em que o valor previsto para o resultado primário e o alcançado foram extraídos do Anexo II – Metas Fiscais da LDO (Lei nº 2.486/2023)¹⁰. Além disso, assegurou que o resultado primário se refere à diferença entre as receitas primárias arrecadadas e as despesas

8. Documento Digital nº 620857/2025 – fl. 298

9. Documento Digital nº 641791/2025 – fl. 20

10. Documento Digital nº 286146/2023 – fl. 46 – processo apenso nº 642070/2023





primárias pagas, independentemente da origem dos recursos utilizados, e que o seu cálculo considera os fluxos efetivos de caixa e não a origem contábil dos créditos orçamentários. Por essas razões, manteve a irregularidade.

117. Nas **alegações finais**, o ex-gestor replicou os argumentos da defesa, acrescentando que a equipe técnica ignora, em sua análise, o impacto que a aplicação de recursos extraorçamentários (superávit financeiro do exercício anterior) tem na composição do déficit primário. Nesse sentido, reconheceu a relevância do art. 9º da LRF, que exige a limitação de empenho, mas sustentou que o exame de mérito da irregularidade deve ser reavaliado à luz das peculiaridades do cálculo e da correta interpretação da meta fiscal estabelecida na LDO.

118. O **Ministério Público de Contas** consentiu com o entendimento técnico e **opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de determinação.**

1.2.2. Posicionamento do Relator

119. Concernente à matéria, vale realçar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, §1º, prevê que integrará o projeto de LDO o Anexo de Metas Fiscais “*em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes*”.

120. Nessa esteira, sublinha-se que as metas fiscais desempenham importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que representam uma ponte entre essa fase, a etapa de planejamento e a elaboração do orçamento, sendo essencial a constante avaliação e acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.





121. Esclarece-se, também, que são consideradas receitas primárias, segundo os contornos normativos da LRF e da Resolução do Senado Federal – RSF nº 40/2001, aquelas receitas orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da Dívida Consolidada Líquida, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada.

122. Dessa forma, sendo constatado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de Resultado Primário ou Nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, cabe ao ente e seus poderes a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º LRF).

123. Feitas essas considerações, no presente caso, cumpre realçar que não existe equívoco quanto à afirmação da equipe técnica de que foi previsto superávit primário no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2024, posto que isso se infere diretamente do exame do referido anexo, encaminhado a este Tribunal por meio do processo apenso nº 64.207-0/2023, o estabelecimento de resultado primário positivo de R\$ 18.690.458,91.

124. Em contrapartida, foi apurado um déficit primário de R\$ 24.608.634,70 ao final do exercício, o que demonstra falhas no planejamento e nas estimativas das metas fiscais, bem assim na própria execução orçamentária, ante a não adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, com base na avaliação bimestral da realização das receitas primárias.

125. Ademais, não se verifica qualquer inadequação na metodologia do cálculo do resultado primário realizado pela equipe de auditoria, pois foram corretamente consideradas as receitas e despesas primárias do exercício, apuradas pelo regime de caixa. Nesse contexto, cumpre realçar que não integram o cálculo como receita primária o superávit financeiro do exercício anterior utilizado para abertura de créditos adicionais, posto que constituem receita daquele exercício e não





do atual em execução. De qualquer maneira, não se ignora o impacto, no referido resultado, quando são efetivamente realizadas despesas primárias por meio dos créditos abertos oriundos desses recursos, vez que não são considerados receitas do exercício.

126. Posto isso, resta incontroversa a ocorrência da irregularidade, haja vista que não houve o cumprimento da meta de resultado primário e o ex-gestor não apresentou comprovação da promoção de medidas voltadas à limitação de empenho e movimentação financeira, a fim de cumprir com o planejamento contido no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

127. Por outro lado, reconheço como atenuante o fato da Dívida Consolidada Líquida – DCL do ente estar dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, encontrando-se, inclusive, em patamar negativo, evidenciando que as disponibilidades são maiores do que a Dívida Consolidada. Outrossim, foram apurados, ao final do exercício, superávits orçamentário e financeiro, de modo a demonstrar que a irregularidade não repercutiu negativamente no equilíbrio fiscal do município.

128. Desse modo, acolho o parecer ministerial e **mantendo a irregularidade de subitem 3.1, atenuando sua gravidade**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

4) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVISSIMA_07.
Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores do final de mandato.

129. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria





descreveu a irregularidade do **subitem 4.1** porque foram expedidos atos¹¹ que resultaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Entre eles estão a alteração do plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais da educação, criação da carreira dos profissionais da fiscalização, concessão de gratificações à servidores e nomeação de servidores a cargos em comissão.

130. Em sua **defesa**, o ex-gestor não se manifestou sobre a irregularidade, alegando que apesar de ter realizado inúmeras tentativas para obter os documentos necessários para sua manifestação, tais informações não chegaram a tempo, razão pela qual requereu prazo para complementar a sua defesa.

131. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve o apontamento, em razão da ausência de manifestação da defesa, bem como ressaltou a inadequação e impertinência da solicitação do referido prazo, seja porque as irregularidades ocorreram durante sua gestão e trata de atos acerca dos quais deveria ter ciência, seja porque tal pedido deveria ter sido efetuado ao Relator do processo.

132. Em sede de **alegações finais**, o ex-gestor asseverou, em linhas gerais, que a interpretação da vedação legal, preconizadas no art. 21, II e IV, “a”, da LRF, deve ser restritiva, pois ela não alcança as movimentações de pessoal que se configurem como substituição ou que não gerem aumento real e líquido na despesa global. Ademais, entendeu que o pleito de prorrogação de prazo para juntada de documentos deveria ter sido analisado pelo Relator.

133. Acresceu que a Lei Municipal nº 2.574/2024 readequou o quadro de professores, transformando jornadas de 40 e 20 horas em 30 horas semanais, de modo a não implicar em criação de novos cargos ou elevação do valor da remuneração, mas, apenas, otimizar as condições de trabalho. Nesse contexto, reiterou que, por não mais exercer o cargo de prefeito à época da citação, teve

11. Leis nºs 2574/2024 e 2601/2024; Portarias nºs 1041, 978, 1174, 834, 821, 994, 949, 819, 948, 912 e 997/2024 – doc. digital nº 620857/2025 – fl. 153





dificuldades em obter acesso aos documentos pertinentes.

134. O **Ministério Público de Contas** destacou que não é permitida a solicitação de novo prazo na própria contestação, visto que tal pedido deve ser arguido antes do vencimento e com justificativa clara, o que não ocorreu no presente caso. Assim, ratificou o entendimento técnico e pronunciou-se pela manutenção da impropriedade, com determinação, enfatizando que a LRF veda qualquer ato que eleve a despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, o que inclui contratações, reajustes salariais, gratificações e outras medidas que elevem o gasto público com servidores.

1.2.3. Posicionamento do Relator

135. Preliminarmente, convém anotar que se mostra inadmissível o pedido de prorrogação de prazo realizado simultaneamente à apresentação de defesa, na medida em que, uma vez praticado o ato, opera-se a preclusão consumativa, sendo dever do responsável apresentar todas as alegações e toda a documentação necessária à sua comprovação, neste momento processual, nos termos do art. 107-B do RITCE/MT.

136. Além disso, registro que, em razão de dilação anteriormente concedida por este relator, o ex-gestor teve um total de 30 (trinta) dias úteis para o exercício do contraditório, o qual se afigurou suficiente e razoável diante do caso concreto.

137. Dito isso, faz-se necessário destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 21, II e IV, alíneas “a” e “b”, a nulidade de atos que resultem em aumento de despesa ou a aprovação, edição ou sanção de norma legal que promova alteração, reajuste e reestruturação de carreiras no setor público nos últimos 180 dias do mandato, nos seguintes termos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:
(...)





II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

138. Nesse campo, vale salientar que este Tribunal tem entendimento no sentido de que tal vedação não se aplica aos atos de pagamento de Revisão Geral Anual – RGA aos servidores públicos. Vejamos:

Pessoal. Controle de despesa (art. 21, parágrafo único, LRF). Concessão de RGA.

O ato referente a pagamento de Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores públicos, que provoca aumento nas despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Executivo municipal, **não se enquadra como ato nulo de pleno direito nos termos previstos no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 109/2017- TP. Julgado em 05/12/2017. Publicado no DOC /TCE-MT em 19/12/2017. Processo nº 8.259-7/2016) (Grifo nosso)

139. Não sendo este o caso, **não há como afastar o apontamento**, ainda que as intenções do gestor tenham sido legítimas, ante a necessária observância do princípio da legalidade.

140. A valer, em exame à Lei Municipal nº 2.574/2024, constata-se que a norma legal alterou o plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais da educação do Município, readequando e criando vagas no lotacionograma, bem como alterando os respectivos vencimentos. Da mesma forma, a Lei Municipal nº 2.601/2025 flexibilizou critério de progressão horizontal dos





profissionais de fiscalização, com claro potencial de facilitar as movimentações funcionais da citada carreira e ocasionar aumento de despesas, inclusive no mandato do próximo gestor.

141. Quanto aos diversos atos de nomeação para cargos em comissão e funções gratificadas descritos no Relatório Técnico Preliminar, verifico que não houve a devida apuração, pela equipe de auditoria, se os atos de provimento provocaram aumento efetivo de despesa com pessoal, caracterizando o acréscimo de novos servidores ao quadro de pessoal do ente, ou se oriundos de substituição ou reposição de agentes anteriormente exonerados das mesmas funções, sem causar elevação dos gastos. Nesse ponto específico, portanto, entendo que o relatório técnico não possui elementos suficientes para atestar a irregularidade.

142. De qualquer maneira, mesmo mantendo parte do apontamento, é imperioso assinalar que, com essa vedação, a LRF tem como propósito resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, impedindo o comprometimento de orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. Nessa linha, comprehendo que a manutenção dessa irregularidade gravíssima, por si só, **não tem a capacidade de macular as contas em apreço**, até porque as normas aprovadas e sancionadas não conduziram, nem demonstram aptidão de levar o ente ao descontrole do limite de gastos com pessoal, visto que as referidas despesas se encontram em patamar razoável de 46,50% sobre a RCL.

143. Perante essa situação, acolho o parecer ministerial e **mantenho a irregularidade de subitem 4.1**. Enfim, considerando que o município se encontra sob nova gestão, tendo encerrado o mandato do gestor cujas contas ora são analisadas, entendo ser suficiente a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que cumpra as regras contidas no artigo 21, II e IV, “a” e “b”, da LFR, quanto à vedação do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do seu mandato.





7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.

Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) Indisponibilidade financeiras suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados as fontes 862 e 802, no total de R\$ 59.087,05.

144. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica narrou que, embora tenha detectado a disponibilidade financeira no valor global das fontes, apurou-se, em uma análise individualizada, que as fontes 862 (R\$ 9.283,00) e 802 (R\$ 49.803,45), apresentaram saldo negativo no total de R\$ 59.087,05, conforme detalhado nos quadros 5.2, 5.4 e 5.5¹², Anexo 5, do citado relatório.

145. Em sua **defesa**, o ex-gestor arguiu que a fonte 862 (Recursos de Depósitos de Terceiros) se refere a recursos extraordinários orçamentários, por isso não pode ser lida como sendo de restos a pagar, na medida em que os aludidos recursos são de caráter temporário, dos quais a Administração Pública é mera depositária e não integram a LOA. Já a fonte 802 (Recursos vinculados ao RPPS – Taxa de administração) destina-se a utilização do FUNSEM – Fundo de Previdência dos servidores Públicos Municipais.

146. Assim, reforçou que os argumentos externados para esclarecer a irregularidade 2 (subitem 2.1) também devem ser aplicados para fundamentar este apontamento, isto porque, abordam fatos similares e comprovou-se a existência de recursos suficientes para quitar os débitos.

147. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico de Defesa**, manteve o apontamento integralmente e enfatizou que a presente irregularidade é diversa da indicada no subitem 2.1, do Relatório Preliminar, visto que lá detectou-se que foram realizadas despesas nos dois últimos quadrimestres de 2024, com indisponibilidade financeira para o seu pagamento, motivo pelo qual as justificativas para aquela impropriedade não se sustentam para esta.

148. Na oportunidade das **alegações finais**, o ex-gestor limitou-se a

12. Documento Digital nº 620857/2025 fls. 256/257





repisar os argumentos já ventilados anteriormente em sua defesa.

149. O **Ministério Público de Contas** seguiu o entendimento técnico e opinou pela **manutenção do subitem 7.1**, com a expedição de recomendação.

1.2.4. Posicionamento do Relator

150. Inicialmente, comprehendo ser essencial fixar que o artigo 55, III, alínea “b”, itens 3 e 4¹³, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte.

151. Nesse sentido, a apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I¹⁴, ambos da LRF.

152. Ante as normas da LRF supracitadas, verifica-se que é dever da gestão exercer efetivo controle sobre o equilíbrio das contas públicas e, com esse propósito, adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o art.

13. **Art. 55.** O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados (Grifado)

14. **Art. 8º. Omissis**

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada





9º da LC nº 101/2000, de modo que os restos a pagar inscritos ao final do exercício estejam devidamente amparados por saldo suficiente de disponibilidades de caixa, considerado por fonte de recurso.

153. Em análise ao caso concreto, entendo que assiste razão ao ex-gestor quanto à natureza da fonte 862 (Recursos de Depósitos de Terceiros), na medida em que se trata de fonte que controla ingressos extraorçamentários que não pertencem ao ente municipal, em relação aos quais esse atua apenas como depositário temporários dos valores. Tais recursos não se caracterizam como receitas públicas, em sentido estrito, e não acobertam despesas previstas no orçamento, não sendo possível falar em inscrição de restos a pagar. Nessa linha, destaca-se a descrição contida no MCASP¹⁵:

Em sentido amplo, os ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado denominam-se receitas públicas, registradas como receitas orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário, ou **ingressos extraorçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias. Em sentido estrito, chamam-se públicas apenas as receitas orçamentárias.**

(...)

3.1.1. Ingressos Extraorçamentários

Ingressos extraorçamentários são recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário. **Sua devolução não se sujeita a autorização legislativa, portanto, não integram a Lei Orçamentária Anual (LOA).** Por serem constituídos por ativos e passivos exigíveis, os ingressos extraorçamentários, em geral, não têm reflexos no Patrimônio Líquido da Entidade. São exemplos de ingressos extraorçamentários: os depósitos em caução, as fianças, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO), a emissão de moeda, e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

154. Nesse sentido, em análise ao Quadro 5.2 do anexo¹⁶ do Relatório Técnico Preliminar, é possível constatar que sequer existe o registro de inscrições de quaisquer restos a pagar na fonte 862, sendo que a indisponibilidade financeira de R\$ 9.283,60 se dá pelo simples confronto da disponibilidade de caixa

15 Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>.

16 Doc. digital nº 620857/2025, fl. 256.





bruta e as obrigações financeiras vinculadas à referida fonte. Tal fato, por si só, evidencia que a irregularidade apontada, de inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, não se aplica a este caso.

155. No que se refere à fonte 802 (Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração), o Quadro 5.3 do anexo¹⁷ do Relatório Técnico Preliminar demonstra que foram inscritos restos a pagar não processados no valor de R\$ 122.758,50, quando a disponibilidade na fonte era de \$ 72.995,15, o que ocasionou uma indisponibilidade financeira na fonte de R\$ 49.803,45, o que é suficiente para caracterizar a irregularidade.

156. De qualquer maneira, o ex-gestor justifica que existem recursos em aplicações financeiras de liquidez imediata, que são bem superiores à indisponibilidade verificada, o que pode ser constatado no Quadro 6.4 em anexo¹⁸ ao Relatório Técnico Preliminar, pelo qual se extrai que o superávit financeiro vinculado a esta fonte corresponde a R\$ 2.485.618,85. Assim, apesar de não servir ao afastamento da irregularidade, essa constatação demonstra que não houve comprometimento do equilíbrio fiscal do município.

157. Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantendo a irregularidade de subitem 7.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que observe o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para garantia de sua integral quitação no próximo exercício financeiro.

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de R\$ 418.301,20 de créditos adicionais, nas fontes 500 e 631, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação.

17 Doc. digital nº 620857/2025, fl. 258.

18 Doc. digital nº 620857/2025, fl. 268.





158. A equipe de auditoria, por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, apurou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 500 (Recursos não-vinculados de impostos) e 631 (Transferências do Governo Federal referentes à Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde), totalizando R\$ 418.301,20.

159. Em sede de **defesa**, o ex-gestor reconheceu a fidedignidade dos valores apontadas pela unidade técnica. No entanto, declarou que a abertura dos créditos adicionais estava amparada no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que autoriza a utilização da tendência de arrecadação como metodologia para apuração de excesso, desde que observados os critérios de consistência, previsão legal e acompanhamento da execução.

160. Nesse rumo, ressaltou que, apesar da abertura dos créditos terem superado o valor arrecadado, a execução orçamentária e financeira de 2024 manteve-se equilibrada, conforme atesta o Demonstrativo de Execução Orçamentária, ou seja, o montante total empenhado/executado permaneceu aquém do total arrecadado, observando-se os postulados da responsabilidade fiscal, da legalidade e do equilíbrio orçamentário. Para legitimar sua exposição, citou julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

161. Especificamente em relação à fonte 631, aduziu que o crédito adicional foi instituído pelo Decreto Executivo nº 102/2024, tendo como substrato o Contrato de Repasse Nº 074291/2024 e a Emenda Individual Nº 202442970002 da Deputada Federal Amália Barros, conforme comprovantes anexos à defesa. Nesse contexto, asseverou que a receita foi arrecadada em 16/12/2024, no valor de R\$ 1.697.000,00, conforme comprovantes bancários colacionados, sendo esse o exato valor corresponde ao crédito adicional aberto na referida fonte.

162. Portanto, informou que a respectiva fonte possuía o valor original previsto na LOA de R\$ 46.305,00, relativo à receita de remuneração bancária, mas





que acabou arrecadando apenas R\$ 8.651,99, ou seja, R\$ 37.653,01 aquém do valor orçado, discrepância essa que constitui a origem do valor apontado pela Secex, como mostra o Relatório da Conferência da Receita anexo à defesa.

163. Enfim, destacou que a abertura do referido crédito teve como lastro a atualização da especificação de receita “2.4.1.1.50.2.1.01.00.00 - Aquisição De Ônibus - Emenda Parlamentar 20244297002”, consoante Relatório Orçamento Público e informação remetida ao Sistema Aplic, requerendo que a irregularidade seja dada como esclarecida e sanada.

164. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve o apontamento, na medida em que a defesa reconheceu a abertura de crédito adicional em montante superior ao arrecadado. Refutou a alegação de que o referido valor apontado em excesso tenha levado em consideração a tendência do exercício, conforme estabelece a Lei nº 4.320/64, uma vez que a aludida tendência não foi demonstrada. Nessa esteira, asseverou que, apesar das justificativas apresentada em relação à fonte 631, elas não foram capazes de contestar ou justificar a ausência de recursos.

165. Em suas **alegações finais**, o ex-gestor ratificou as justificativas iniciais.

166. O **Ministério Público de Contas** anuiu com o entendimento técnico e opinou pela **manutenção do subitem 8.1**, com expedição de recomendação.

1.2.5. Posicionamento do Relator

167. Inicialmente, é importante destacar que, na definição do art. 40 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Melhor dizendo, é por meio da abertura desses créditos que se permite suplementar ou acrescentar novas





despesas durante a execução do orçamento.

168. Nesse contexto, o art. 43, *caput*, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais será precedida de exposição justificativa e depende da existência de recursos disponíveis.

169. Nessa linha, entende-se por excesso de arrecadação (art. 43, § 3º), o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, além de considerar ainda a tendência do exercício. É válido consignar que a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação deve ser precedida de uma análise prudente e cautelosa do gestor, uma vez que a tendência de arrecadação do exercício, conquanto favorável em dado momento, pode se alterar por fatores estranhos à Administração Pública, conduzindo as contas ao desequilíbrio.

170. Nessa seara, convém enfatizar que a Constituição Federal contém vedação expressa quanto à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, nos termos do seu art. 167, inciso V. E, conforme disposição do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, o procedimento de abertura de créditos adicionais compreende a prévia autorização legislativa e a posterior formalização por decreto do Poder Executivo.

171. Ultrapassada essa explanação, assinalo que, no caso vertente, **não existe controvérsia quanto à ocorrência da irregularidade**, haja vista que não se confirmou, na integralidade, o excesso de arrecadação que deu lastro à abertura dos créditos adicionais.

172. Por outro lado, na linha das justificativas do ex-gestor, constato que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis nas fontes 500 e 631 não tiveram impacto no resultado da execução orçamentária do exercício. Com efeito, constata-se, por meio do Quadro 1.5 anexo¹⁹ ao Relatório Técnico Preliminar, que

19 Doc. digital nº 620857/2025, fls. 196 a 198.





houve superávit de execução orçamentária em montantes relevantes e superiores aos valores abertos por conta de recursos inexistentes em ambas as fontes, evidenciando que, apesar de abertos, os créditos não foram integralmente utilizados durante o exercício.

173. Ante o exposto, em consonância com o *Parquet de Contas*, **mantenho o subitem 8.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) Ausência de realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021.

174. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria indicou que não foi realizada, em 2024, a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, constando informação somente no exercício de 2025.

175. Na sua manifestação de **defesa**, o ex-gestor frisou que a Administração Pública possui discricionariedade para abordar o tema em outros períodos, além do mês de março. Desse modo, salientou que a própria Secex efetuou levantamento constatando que as escolas municipais do ensino fundamental realizam vários tipos de atividades didático-pedagógicas, durante todo o ano letivo, em atendimento à Lei nº 14.164/2021.

176. Destacou, também, que publicou a Portaria nº 1.144/2024, que dispõe sobre o calendário letivo para o ano de 2025 nas unidades escolares, por meio da qual incluiu, expressamente, a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, evidenciando o seu compromisso com o tema e com o cumprimento da legislação vigente.





177. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica entendeu que a defesa não comprovou a realização de ações da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em nenhum período de 2024, em afronta ao art. 2º da Lei nº 14.164/2021, restringindo-se a informar que publicou a Portaria nº 1.144/2024 durante sua gestão, fato que só ocorreu no final do exercício, razão pela qual manteve a irregularidade.

178. Em suas **alegações finais**, o responsável reiterou os argumentos já expostos anteriormente em sua defesa.

179. O **Ministério Público de Contas**, acolheu o entendimento da unidade técnica e opinou pela **manutenção do subitem 11.1**, com expedição de recomendação.

1.2.6. Posicionamento do Relator

180. É fato notório que a educação tem um papel fundamental no combate e prevenção à violência contra a mulher, motivo pelo qual é próprio extrair que uma das finalidades da Lei nº 14.164/21 é exigir da Administração Pública ações que proporcionem às crianças, adolescentes, pais e educadores debates e reflexões sobre o assunto, sobretudo para torná-los capazes de contribuir efetivamente com a erradicação desse tipo de ato inaceitável.

181. Ademais, registra-se que as ações referentes à política pública de prevenção da violência contra a mulher também encontram respaldo na Lei nº 9.394/1996, além de serem objeto da Decisão Normativa nº 10/2024 deste Tribunal de Contas, que homologou a Nota Recomendatória nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública desta Corte, com recomendações às Prefeituras, voltadas a garantia do cumprimento das referidas normas.

182. Portanto, no caso concreto, a efetiva realização ou não do programa de conscientização prevista em lei não se insere no âmbito de





discricionariedade do gestor e, ainda que tenha ocorrido a realização de algumas ações e atividades didático-pedagógicas, a defesa não conseguiu demonstrar a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em 2024.

183. Posto isso, acolho o parecer ministerial e **mantendo o subitem 11.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que implemente ações efetivas para integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, instituindo a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março.

12) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

12.1) Pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

184. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu o **subitem 12.1**, pois constatou que o pagamento do adicional de insalubridade de todos os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE ocorreu no patamar de 8%, conforme Apêndice G²⁰, não sendo aplicados os percentuais com base na classificação das atividades nos diferentes graus de risco, ou seja, 40% do vencimento ou salário-base para as atividades de grau máximo, 20% de grau médio e 10% de grau mínimo.

185. Com referência ao **subitem 12.2**, verificou, ao consultar a Lei nº 2.474/2023 e a Reavaliação Atuarial, que não foi considerado no cálculo atuarial do RPPS a previsão de aposentaria especial dos ACS e ACE.

186. Em sua **defesa**, ex-gestor não se manifestou sobre a 20. Os apêndices podem ser acessados via ferramenta de leitura de PDF, pela opção Anexos, do Relatório Técnico Preliminar





irregularidade, alegando que apesar de ter realizado inúmeras tentativas para obter os documentos necessários para sua manifestação, tais informações não chegaram a tempo, razão pela qual requereu prazo para complementar a sua defesa.

187. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve o apontamento, em razão da ausência de manifestação da defesa, bem como ressaltou a inadequação e impertinência da solicitação do referido prazo, seja porque as irregularidades ocorreram durante sua gestão e trata de atos que deveria ter ciência, seja porque tal pedido deveria ter sido efetuado ao Relator do processo.

188. Em sede de **alegações finais**, no que tange ao **subitem 12.1**, requereu a sua nulidade, em decorrência do cerceamento de defesa. Nessa linha, registrou que a equipe de auditoria fundamentou o apontamento no “Apêndice G”, que supostamente comprovaria o pagamento de insalubridade no percentual de 8%, mas que não teve acesso ao conteúdo do referido documento, apesar de ter solicitado cópia integral dos autos, o que feriu os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e fulminando o apontamento por vício insanável no procedimento.

189. De qualquer maneira, reforçou que agiu amparado pelos princípios da legalidade e presunção de validade dos atos administrativos, pautando o respectivo pagamento em Laudos Técnicos (insalubridade, periculosidade, LTCAT e PGR) emitidos pelo próprio Município, que estabeleceram o adicional de insalubridade no patamar de 20%, motivo pelo qual não poderia modificar o percentual sem uma nova avaliação.

190. Pela narrativa exposta, afirmou que a equipe de auditoria ao alegar um percentual diverso ou uma classificação incorreta deveria apresentar uma contraprova pericial ou demonstrar erro material na aplicação do laudo, fato que não ocorreu.

191. Quanto **ao subitem 12.2**, argumentou que o cerne da questão está na natureza jurídica da Emenda Constitucional nº 120/2022, pois, embora ela





tenha conferido direitos previdenciários diferenciados aos ACS e ACE, a sua eficácia é contida, ou seja, depende da edição de lei complementar específica pelo ente municipal, sendo que esta inexiste no Município.

192. O **Ministério Público Contas** enfatizou que o gestor teve acesso virtual completo aos autos, não havendo que se falar em violação ao contraditório. Quanto ao **subitem 12.1**, realçou que o “Apêndice G” do Relatório Técnico Preliminar comprovou que o percentual pago foi de 8% e não de 20% como sustentado pelo responsável. Já em relação ao **subitem 12.2**, reiterou que o apontamento deve permanecer, pois o responsável confirmou que a previsão de aposentadoria não foi considerada no cálculo atuarial do RPPS, em face da ausência de regulamentação legal obrigatória para a sua inclusão no cálculo atuarial. Portanto, acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela **manutenção dos subitens 12.1 e 12.2**, com expedição de recomendação.

1.2.7. Posicionamento do Relator

193. Preliminamente, haja vista as alegações de cerceamento de defesa do ex-gestor, convém enfatizar que o “Apêndice G”, além de todos os demais apêndices, encontra-se na aba específica de anexos do arquivo “.pdf” correspondente ao Relatório Técnico Preliminar, que pode ser acessado no menu do leitor *Adobe Reader* com o ícone que corresponde a um clipe.

194. Sem embargo, considerando a diversidade de softwares disponíveis para leitura desses documentos, que podem ou não conter essa mesma funcionalidade, bem assim possíveis alterações que podem ocorrer com o arquivo original ao ser extraído do processo para concessão de vista virtual, comprehendo ser fundamental que todos os apêndices sejam regularmente juntados ao Control-P como documentos independentes nos autos eletrônicos, **de modo a assegurar a sua visualização pela defesa quando da obtenção de cópia dos autos**.

195. Portanto, nesse ponto, comprehendo ser necessário o





encaminhamento de cópia desse voto à 1^a Secex para que, nas próximas contas anuais de governo, adote as medidas necessárias à promoção da regular juntada ao Control-P, de forma apartada, de todos os apêndices que integrem o relatório técnico.

196. No que se refere ao cerceamento de defesa alegado, **compreendo que não foi demonstrado prejuízo concreto** pelo não acesso às folhas de pagamento utilizadas pela unidade técnica, contidas no citado apêndice do Relatório Técnico Preliminar. A valer, o Relatório Técnico Preliminar, por si só, já descreve de forma suficiente a irregularidade, contendo todos os elementos necessários para conhecimento dos fatos imputados e a sua refutação pela defesa.

197. Ultrapassada essa questão, sublinha-se que a Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal homologou as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 04/2023 sobre matéria que envolve os direitos das categorias dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE em todos os municípios do Estado, em cumprimento às Emendas Constitucionais nºs 51/2006 e 120/2022. Nessa linha, a mencionada Decisão, em seu art. 4º, parágrafo único, dispôs:

Art. 4º. Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho

198. Desse modo, o exame das folhas de pagamento apresentadas pela unidade técnica demonstra que o pagamento aos agentes se deu na proporção de 8% do vencimento base, sem qualquer diferenciação, em patamar inferior ao mínimo descrito na deliberação supracitada.





199. Por outro lado, o ex-gestor apresentou imagens de Laudo de Insalubridade emitido pelo Município, que exibe percentual compatível (20%) ao estipulado na supradita Decisão Normativa, o que demonstra a tomada de providências para cumprimento da deliberação. No entanto, não trouxe documentos que comprovassem o efetivo pagamento do adicional em conformidade com o referido documento técnico.

200. De qualquer maneira, trata-se de questão inédita, que não foi anteriormente objeto de apontamentos formais ao gestor, **razão pela qual entendo que a manutenção da irregularidade deve ocorrer, mas com atenuação de sua gravidade, de modo a prevalecer o caráter orientativo.**

201. Pertinente ao **subitem 12.2**, em síntese, toda a controvérsia decorre da ausência de previsão da aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS de Campo Novo do Parecis.

202. A Emenda Constitucional nº 120/2022 incluiu o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, garantindo a essas categorias o direito à aposentadoria especial. Em âmbito estadual, a Decisão Normativa TCE/MT nº 07/2023 determinou que os municípios considerem tal impacto nos cálculos atuariais e criem as respectivas carreiras, vinculando os agentes ao regime estatutário e previdenciário próprio.

203. Sob esse aspecto, o gestor confirmou a inexistência de critérios específicos de aposentadoria para inclusão no cálculo atuarial, por falta de lei municipal regulamentadora. Ademais, conforme já exposto em outros votos²¹ do Pleno desta Corte de Contas houve uma Consulta formulada pela unidade gestora do RPPS do Município de Sinop ao Ministério da Previdência Social (MPS), que assim esclareceu:

21. A exemplo, as Contas Anuais das Prefeituras de Nova Marilândia (184.959-0/2024) e de Santa Rita do Trivelato (185.056-3/2024).





REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA**. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções. **Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.** A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro. A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social. Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025). (Grifo nosso)

204. Portanto, a aposentadoria especial prevista na EC 120/2022 é **norma de eficácia limitada**, dependente de **lei complementar** para sua aplicação, não podendo ainda ser considerada nas avaliações atuariais.





205. Diante desse cenário, reconheço que, até a edição de norma local ou lei complementar federal que regulamente o tema, não há respaldo jurídico para incluir a aposentadoria especial dos ACS e ACE nos cálculos atuariais. Assim, de forma contrária ao posicionamento ministerial, **afasto a irregularidade de subitem 12.2.**

2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADE

206. A 1^a Secex, com intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo relacionada às áreas de: contabilidade, previdência, transparência e políticas públicas (educação e saúde)

207. Dessa forma, por compreender que tais proposições são relevantes, saliento que irei indicar, ao final deste voto, algumas recomendações que buscam contribuir com o aprimoramento da gestão pública municipal.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

208. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, permaneceram um total de 7 (sete) irregularidades. Em relação às 3 (três) irregularidades gravíssimas inicialmente apontadas, esta relatoria manteve apenas 1 (uma), relacionada à edição de normas que promoveram aumento de despesa com pessoal no final do mandato, enquanto as outras 2 (duas) tiveram sua gravidade atenuada.

209. Nessa conjuntura, para obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, é imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

210. Desse modo, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento**





do Ensino, o município destinou o correspondente a **34,15%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

211. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **95,93%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

212. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **27,86%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

213. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **46,50%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

214. **O repasse ao Poder Legislativo**, cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

215. A respeito do desempenho fiscal, nota-se um cenário satisfatório, tendo em vista que houve **economia orçamentária, superávit de execução orçamentária**, considerando a metodologia da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, bem como **disponibilidade financeira de R\$ 2,12 para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos**. Igualmente, constatou-se que a relação entre as Despesas Correntes e as Receitas Correntes não superou 95% no período de 12





(doze) meses, o que revela o atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88.

216. Ainda na seara, sublinha-se que o Índice de Gestão Fiscal (IGFM) no exercício de 2024 totalizou **0,75**, o que demonstra que o município alcançou o **Conceito B (Boa gestão)**, e que o resultado teve uma leve piora comparando-se com o exercício de 2023 (**0,76**)²²

217. No que tange à **Previdência** ficou caracterizada a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados, patronais e suplementares, devidas ao RPPS. Nesse campo, registro que o ente se encontra com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

218. Sobre o **índice de transparência pública**, o ente municipal atingiu o percentual de 73,96% (nível intermediário)²³.

219. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço. A irregularidade gravíssima mantida, relacionada à edição de normas que provocaram aumento de despesas com pessoal no último semestre do mandato, não compromete o juízo positivo acerca do cenário fiscal e da eficiência das políticas públicas municipais. Logo, comprehendo que os elementos constantes dos autos **impõem a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço**.

DISPOSITIVO DO VOTO

220. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer nº 3.705/2025 do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

22. Apesar do resultado ser positivo, nada obsta que a gestão continue a adotar medidas para melhorar o índice.

23. É importante a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais





I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Rafael Machado**;

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

1) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

a) realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e 13º salário por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes;

b) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

c) observe o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para garantia de sua integral quitação no próximo exercício financeiro;

d) observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

e) implemente ações efetivas para integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, instituindo a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março; e





f) cumpra o disposto na Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE/MT, quanto ao pagamento do adicional de insalubridade dos ACS e ACE com base nos graus máximo, médio ou mínimo, atestados por meio de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado.

2) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

a) em relação à avaliação das políticas públicas da educação, saúde e meio ambiente, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria²⁴, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;

b) integre, nas notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, as informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015, considerando o prazo de implementação estabelecido até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

c) monitore a relação entre as despesas e receitas correntes, aplicando, se necessário, os mecanismos de ajuste fiscal

²⁴ Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa – fls. 45 a 47.





indicados no artigo 167-A da Constituição Federal;

- d)** adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- e)** por intermédio do órgão gestor do RPPS, adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;
- f)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e
- g)** cumpra as regras contidas no artigo 21, II e IV, "a" e "b", da LFR, quanto à vedação do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do seu mandato.

III) pelo envio de cópia do voto e do Parecer Prévio à 1ª Secretaria de Controle Externo, para que adote as medidas necessárias à promoção da regular juntada ao Control-P, de forma apartada, de todos os apêndices que integrem o relatório técnico, conforme exposição contida no exame da irregularidade de subitem 12.1.

221. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no





exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

222. É como voto.

Cuiabá, MT, 22 de outubro de 2024.

(assinatura digital)²⁵
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

25. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

